



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000453071**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002100-93.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISES SARMENTO DE SANT ANA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41.421.**

**APELAÇÃO Nº 1002100-93.2024.8.26.0704 – SÃO PAULO.**

**APELANTE:** ISES SARMENTO DE SANTANA DA SILVA.

**APELADO:** BANCO BRADESCARD S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Determinação para a juntada de procuração, com firma reconhecida. Descumprimento. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de juntada de procuração, com firma reconhecida. Trata-se de cautela do magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. A apelante deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa plausível, tendo como consequência a extinção do processo. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.228/230, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo relativo à ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por Ises Sarmento de Santana da Silva contra o Banco Bradescard S/A., sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça a ela deferida (fl.56).

A autora apela (fls.247/263). Sustenta, em síntese, que é desnecessária a juntada de procuração com firma

reconhecida. Alega que os documentos necessários para o ajuizamento da presente ação declaratória já foram juntados aos autos. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

O réu apresentou contrarrazões (fl.267/269).

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória, em que a autora se insurge contra a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida de R\$2.885,61, que alega desconhecer.

No caso, diante de indícios de prática de litigância predatória, o Juízo havia determinado à autora que providenciasse a juntada de procuração com firma reconhecida, conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017).

A autora não atendeu ao comando.

Foi, então, proferida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls.228/230).

Cabe realçar que a Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite, com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário, e, por meio do Comunicado

nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Conforme o Enunciado nº 5 do NUMOPEDE: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Pode-se concluir, assim, que o Juízo agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial pela apelante.

Assim também já se decidiu nesta C. Corte:

***“Agravo de instrumento — ação ordinária — determinada emenda da petição inicial para juntada de todos os contratos que a autora objetiva revisar — cabimento — a providência evita o ajuizamento de múltiplas demandas para a solução do conflito existente entre as partes, preservando a segurança jurídica e obstando a prática de***

*atos inúteis ou desnecessários - aplicação do art. 327 do CPC - observância dos princípios da economia e da celeridade processual. Juntada de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida – admissibilidade – cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem. Decisão mantida – recurso desprovido” (grifo nosso, A.I. nº 2291677-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 03/02/2022).*

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos pela apelante, de 10% para 11% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça a ela deferida.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**RELATOR**